SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259841 - MG (2026/0061286-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	JOAO CARLOS DANTAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADOS	:	ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SC017458
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927
		RODRIGO FRASSETTO GOES - SC033416
		SÉRGIO EDUARDO ÁVILA BATISTA - MG056674

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. IMPENHORABILIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS VALORES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTIA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTA DIVERSA DE CADERNETA DE POUPANÇA. RESERVA PATRIMONIAL DESTINADA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de comprovação de que os valores bloqueados são provenientes de benefício previdenciário exige o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.660.671/RS, estabeleceu que a proteção prevista no art. 833, X, do CPC incide automaticamente sobre quantias de até quarenta salários mínimos depositadas em caderneta de poupança. Para valores mantidos em conta-corrente ou em outras aplicações financeiras, a extensão da impenhorabilidade exige que a parte atingida pela constrição demonstre que o numerário constitui reserva patrimonial destinada à preservação do mínimo existencial (REsp 1.660.671/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu não ter o executado demonstrado que o numerário constrito constituía reserva patrimonial destinada a assegurar o mínimo existencial, conclusão cuja revisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60481682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2b33f71a-2514-4a61-ab00-1c73e7d2ded9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2b33f71a-2514-4a61-ab00-1c73e7d2ded9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259841 - MG (2026/0061286-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	JOAO CARLOS DANTAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADOS	:	ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SC017458
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927
		RODRIGO FRASSETTO GOES - SC033416
		SÉRGIO EDUARDO ÁVILA BATISTA - MG056674

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. IMPENHORABILIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS VALORES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTIA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTA DIVERSA DE CADERNETA DE POUPANÇA. RESERVA PATRIMONIAL DESTINADA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de comprovação de que os valores bloqueados são provenientes de benefício previdenciário exige o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.660.671/RS, estabeleceu que a proteção prevista no art. 833, X, do CPC incide automaticamente sobre quantias de até quarenta salários mínimos depositadas em caderneta de poupança. Para valores mantidos em conta-corrente ou em outras aplicações financeiras, a extensão da impenhorabilidade exige que a parte atingida pela constrição demonstre que o numerário constitui reserva patrimonial destinada à preservação do mínimo existencial (REsp 1.660.671/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu não ter o executado demonstrado que o numerário constrito constituía reserva patrimonial destinada a assegurar o mínimo existencial, conclusão cuja revisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60106011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 20:45:35
Código de Controle do Documento: 03575a66-dd11-44ae-ac3e-03043f432e22

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO CARLOS DANTAS com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao agravo de instrumento mantendo decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores constritos via SISBAJUD em execução de título extrajudicial promovida pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG.

O acórdão recorrido foi assim ementado (e-STJ, fls. 432/433):

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. ALEGADA IMPENHORABILIDADE. CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESERVA FINANCEIRA. HIPÓTESES NÃO DEMONSTRADAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o desbloqueio da quantia constrita.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em definir se a constrição recaiu sobre proventos de aposentadoria ou se o valor bloqueado constitui reserva financeira.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O art. 833, IV, § 2º, do CPC estabelece a impenhorabilidade de verbas alimentares, inclusive proventos de aposentadoria, salvo para pagamento de prestação alimentícia.*
> *4. O agravante não comprovou que a conta bloqueada é a mesma utilizada para o recebimento do benefício previdenciário, nem demonstrou que os valores constritos correspondiam exclusivamente a tais proventos.*
> *5. Também não restou demonstrado que a quantia bloqueada constituía reserva financeira protegida pelo art. 833, X, do CPC.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *6. Recurso desprovido.*

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação aos arts. 833, IV e X, e 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese:

(I) violação aos arts. 833, IV, e 854, § 3º, I, do CPC, sob o argumento de que a quantia bloqueada possui natureza alimentar, por ser proveniente de benefício previdenciário por incapacidade, razão pela qual seria impenhorável; e

(II) ofensa aos arts. 833, X, e 854, § 3º, I, do CPC, por entender que o valor constrito, correspondente a R$ 1.621,71, por ser inferior a quarenta salários mínimos, estaria protegido pela regra de impenhorabilidade, ainda que mantido em conta diversa de caderneta de poupança, defendendo que haveria presunção de impenhorabilidade e que incumbiria ao exequente demonstrar circunstância capaz de afastar a proteção legal (e-STJ, fls. 458/496).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 484/491).

O recurso especial foi admitido na origem, sob o fundamento de que a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica e diz respeito à definição do alcance da proteção conferida pelos arts. 833, IV e X, e 854, § 3º, I, do CPC (e-STJ, fls. 497/499).

Documento eletrônico VDA60106011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 20:45:35
Código de Controle do Documento: 03575a66-dd11-44ae-ac3e-03043f432e22

Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas identificou potencial repetitividade da matéria e determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal e a intimação das partes para manifestação acerca da admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia, consignando que o propósito recursal consiste em definir "*se incumbe ao executado o ônus de demonstrar a natureza da verba constrita, inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, a ensejar a impenhorabilidade*" (e-STJ, fls. 512/513).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente à afetação do recurso ao rito dos repetitivos, por entender presente questão jurídica dotada de potencial multiplicidade e relevante divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 518/529).

Posteriormente, contudo, concluiu-se pela não qualificação do presente recurso como representativo da controvérsia, determinando-se sua redistribuição para julgamento ordinário (e-STJ, fls. 536/540).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso especial.

Extrai-se dos autos que, na origem, o BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG ajuizou execução de título extrajudicial contra JOÃO CARLOS DANTAS, no curso da qual foi determinada pesquisa de ativos financeiros e realizado, por meio do SISBAJUD, o bloqueio da quantia de R$ 1.621,71. O executado requereu o desbloqueio do numerário, sustentando que os valores seriam provenientes exclusivamente de benefício previdenciário por incapacidade, seu único rendimento, e indispensáveis à própria subsistência e à de sua família, inclusive em razão de tratamento de saúde. Invocou, assim, a impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, sob o fundamento de que, embora comprovada a percepção de benefício previdenciário, não foram apresentados documentos aptos a demonstrar que a conta atingida pela constrição era aquela em que depositado o benefício, tampouco extratos bancários que permitissem identificar a origem dos valores bloqueados (e-STJ, fls. 335/337).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou-lhe provimento. A Corte local assentou, de um lado, que o recorrente não demonstrou que o numerário constrito correspondia aos proventos previdenciários, afastando, por isso, a incidência do art. 833, IV, do CPC. De outro, reconheceu que a proteção conferida pelo art. 833, X, do CPC pode alcançar valores inferiores a quarenta salários mínimos mantidos não apenas em caderneta de poupança, mas também em conta-corrente ou outras aplicações financeiras; considerou, contudo, indispensável que o devedor demonstre que a quantia constitui reserva patrimonial destinada à sua subsistência ou à de sua família, prova que reputou ausente no caso concreto (e-STJ, fls. 431/441).

Contra esse acórdão, JOÃO CARLOS DANTAS interpôs o presente recurso especial, no qual sustenta, em essência, que a Corte estadual conferiu interpretação inadequada aos arts.

Documento eletrônico VDA60106011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 20:45:35
Código de Controle do Documento: 03575a66-dd11-44ae-ac3e-03043f432e22

833, IV e X, e 854, § 3º, I, do CPC. Defende que a quantia constrita, além de estar vinculada à percepção de benefício previdenciário, é muito inferior ao limite de quarenta salários mínimos protegido pela legislação processual, de modo que não lhe poderia ser imposto o ônus de demonstrar sua específica destinação à subsistência. Sustenta, nesse contexto, a existência de presunção de impenhorabilidade dos valores inferiores a quarenta salários mínimos e afirma competir ao exequente demonstrar eventual abuso, fraude ou circunstância capaz de afastar a proteção legal, requerendo, ao final, o levantamento da constrição (e-STJ, fls. 451/478).

Nesse contexto, passa-se ao exame das teses veiculadas no recurso especial.

1. Da impenhorabilidade em razão da natureza previdenciária dos valores – arts. 833, IV, e 854, § 3º, I, do CPC

O recorrente sustenta que a quantia bloqueada possui natureza alimentar, por ser proveniente de benefício previdenciário por incapacidade, razão pela qual estaria abrangida pela regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

A insurgência, nesse ponto, não comporta acolhimento.

Nos termos do art. 854, § 3º, I, do CPC, incumbe ao executado, após a indisponibilidade de ativos financeiros, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

No caso, o Tribunal de origem não afastou a proteção conferida pelo art. 833, IV, do CPC às verbas de natureza previdenciária. Reconheceu, ao contrário, que tais verbas são, em princípio, impenhoráveis, mas concluiu que o recorrente não demonstrou que o numerário efetivamente alcançado pela constrição possuía essa natureza.

Com efeito, a Corte estadual consignou que, embora tenha sido apresentada comunicação do INSS relativa à concessão de benefício previdenciário, o documento não indicava a conta bancária destinada ao respectivo pagamento. Registrou, ainda, a ausência de extratos da conta atingida pelo bloqueio capazes de estabelecer correspondência entre o benefício recebido e os valores constritos.

A propósito, em recente decisão proferida no AREsp 3.225.795/DF, a Ministra Maria Isabel Gallotti, ao examinar hipótese em que a parte executada igualmente alegava a natureza alimentar dos valores bloqueados, consignou:

> "Oportuno salientar que o art. 854, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil destaca, expressamente, a necessidade de a parte executada comprovar a natureza da verba tornada indisponível. [...]
> Na hipótese, não se mostra possível saber se os créditos que estão discriminados na conta da agravante são, ou não, provenientes de seu salário.
> Nesse sentido, observa-se dos documentos que instruem o feito de origem que a parte agravante não demonstrou que a quantia bloqueada constitui parte de seus proventos e, portanto, indispensáveis a sua sobrevivência. [...]
> Derruir a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de comprovação de que a quantia constrita constitui parte de seus proventos demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ." (AREsp n. 3.225.795/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 6/8/2026.)

Documento eletrônico VDA60106011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 20:45:35
Código de Controle do Documento: 03575a66-dd11-44ae-ac3e-03043f432e22

No mesmo sentido, ao apreciar o REsp 2.117.981/TO, a Ministra Maria Isabel Gallotti, diante da conclusão da Corte estadual de que não havia sido comprovada a origem salarial do numerário constrito, registrou:

> "O ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia constrita cabia ao executado (art. 854, § 3º, do CPC), e dele não se desincumbiu." (REsp 2.117.981/TO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 3/3/2026)

A mesma solução se aplica à hipótese dos autos. Para acolher a alegação do recorrente de que os R$ 1.621,71 bloqueados são efetivamente provenientes do benefício previdenciário por ele percebido, seria necessário afastar a premissa fática estabelecida pelo Tribunal estadual quanto à insuficiência dos documentos apresentados e proceder a nova apreciação do conjunto probatório.

Tal providência é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Desse modo, quanto à alegada impenhorabilidade fundada na natureza previdenciária do numerário, não se conhece do recurso especial.

2. Da impenhorabilidade da quantia inferior a quarenta salários mínimos – art. 833, X, do CPC

O recorrente sustenta que, por ser a quantia constrita inferior a quarenta salários mínimos, incidiria a proteção prevista no art. 833, X, do CPC, independentemente da modalidade da conta bancária em que mantido o numerário e da comprovação de que se trata de reserva patrimonial destinada à subsistência.

A controvérsia, portanto, consiste em definir se a mera circunstância de o montante bloqueado ser inferior a quarenta salários mínimos é suficiente para atrair a impenhorabilidade quando o numerário não se encontra depositado em caderneta de poupança.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os REsps 1.660.671/RS e 1.677.144/RS, uniformizou a interpretação do art. 833, X, do CPC, estabelecendo distinção entre os valores mantidos em caderneta de poupança e aqueles depositados em conta-corrente ou em outras modalidades de aplicação financeira.

Na ocasião, assentou-se que a proteção até o limite de quarenta salários mínimos incide automaticamente sobre os valores depositados em caderneta de poupança. Tratando-se, contudo, de numerário mantido em conta-corrente ou em outras aplicações financeiras, a extensão da impenhorabilidade pressupõe que a parte atingida pela constrição demonstre que a quantia constitui reserva patrimonial destinada a assegurar o mínimo existencial do indivíduo ou de seu núcleo familiar.

O entendimento foi assim sintetizado:

> "A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários-mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual

Documento eletrônico VDA60106011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 20:45:35
Código de Controle do Documento: 03575a66-dd11-44ae-ac3e-03043f432e22

> atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial." (REsp n. 1.660.671/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

A Corte Especial esclareceu, ainda, que, ressalvada a hipótese de caderneta de poupança, na qual incide a proteção automática, cabe à parte devedora produzir prova concreta de que o numerário mantido em modalidade diversa possui efetivamente a função de reserva patrimonial destinada à preservação do mínimo existencial.

Essa orientação vem sendo observada pela Quarta Turma. No AgInt no AREsp 2.506.679/MS, de relatoria do Ministro Raul Araújo, consignou-se:

> "A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável automaticamente aos depósitos em caderneta de poupança e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nesta última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial (cf. REsps 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/2/2024)." (AgInt no AREsp n. 2.506.679/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Mais recentemente, a Quarta Turma reafirmou essa orientação no AgInt no REsp n. 2.153.006/SP, assentando:

> "Segundo a jurisprudência consolidada pela Corte Especial do STJ, 'a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial'." (AgInt no REsp n. 2.153.006/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem adotou orientação compatível com esses precedentes. Embora tenha reconhecido que a quantia bloqueada — R$ 1.621,71 — é muito inferior ao limite de quarenta salários mínimos, concluiu que o recorrente não demonstrou que o numerário constituía reserva patrimonial destinada à preservação de seu mínimo existencial.

Assim, diversamente do que sustenta o recorrente, a circunstância de o montante constrito ser inferior a quarenta salários mínimos não é, por si só, suficiente para determinar o seu desbloqueio, quando mantido fora de caderneta de poupança. Nessas hipóteses, a jurisprudência da Corte Especial atribui à parte atingida pela constrição o ônus de demonstrar que o numerário constitui reserva patrimonial destinada a assegurar o mínimo existencial.

Assim, estabelecida pelo Tribunal de origem a premissa de que essa circunstância não foi comprovada no caso concreto, a revisão da conclusão demandaria nova apreciação dos

Documento eletrônico VDA60106011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 20:45:35
Código de Controle do Documento: 03575a66-dd11-44ae-ac3e-03043f432e22

elementos probatórios dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, no REsp 2.117.981/TO, em situação semelhante, a Ministra Maria Isabel Gallotti consignou:

> "De todo modo, a solução do presente caso não é alterada por esse atual panorama jurisprudencial. É que, conforme assentado pelo Tribunal estadual, a parte executada não comprovou que o valor depositado constrito representava reserva financeira para assegurar o sustento pessoal e a identificação dessa circunstância é inviável no âmbito do recurso especial, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ." (REsp 2.117.981/TO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 3/3/2026)

Desse modo, o acórdão recorrido, ao atribuir ao executado o ônus de demonstrar que a quantia mantida em conta diversa de caderneta de poupança constituía reserva patrimonial destinada à preservação do mínimo existencial, encontra-se em consonância com a orientação firmada pela Corte Especial.

Não há, portanto, violação aos arts. 833, X, e 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60106011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 20:45:35
Código de Controle do Documento: 03575a66-dd11-44ae-ac3e-03043f432e22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.259.841 / MG

Número Registro: 2026/0061286-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00588687120148130024 10000253256622001 588687120148130024 32566303320258130000
10000253256622002

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO CARLOS DANTAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADOS	: SÉRGIO EDUARDO ÁVILA BATISTA - MG056674
	ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SC017458
	RODRIGO FRASSETTO GOES - SC033416
	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:09
Código de Controle do Documento: 66d41d9a-e64b-4180-939c-45acf3f75c4b

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:09
Código de Controle do Documento: 66d41d9a-e64b-4180-939c-45acf3f75c4b